



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037155-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO KENJI TATEMOTO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037155-32.2024.8.26.0000

Agravante: Eduardo Kanji Tatemoto

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24489

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Eduardo Kanji Tatemoto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Alegações de nulidade do ato administrativo e abusividade de juros e correção monetária. Pedido de justiça gratuita indeferido e ausência de recolhimento das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, especificamente o não recolhimento das custas processuais após indeferimento do pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1017, § 1º do CPC/2015 exige o comprovante de pagamento das custas para processamento do agravo.
4. A omissão do agravante em recolher as custas, após determinação expressa, impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas processuais, após indeferimento de justiça gratuita, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação e jurisprudências citadas: CPC/2015, art. 1017, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/03. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2202455-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 24.11.2015; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2180491-46.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 16.02.2016.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EDUARDO KANJI TATEMOTO** contra decisão copiada às fls. 52/55 que, nos autos da execução fiscal nº **1533030-80.2017.8.26.0090** ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando as alegações de legalidade no transporte de passageiros, com a manutenção do valor da multa e quanto à abusividade dos juros e correção monetária da multa, entendeu que a discussão não seria cabível em exceção de p-r-executividade.

Sustenta a agravante que a nulidade do ato administrativo que embasou a CDA que se fundamentou nos valores arbitrados unicamente pela autoridade administrativa, sem levar em consideração as normas e valores do CTB, ofendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a concessão da justiça gratuita e ao final o provimento do agravo para acolher o incidente processual e determinar a extinção da execução fiscal, condenando a municipalidade aos ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, com determinação expressa para o recolhimento das custas do agravo nos termos da Lei nº 11.6058/2003 e art. 1017, § 1º do CPC (fls. 58/59).

O agravante não deu cumprimento à determinação, deixando decorrer *in albis* o prazo para o recolhimento das custas pertinentes (fls. 63)

É O RELATÓRIO.

O presente agravo não há de ser conhecido.

Dispõe o art. 1017, § 1º do CPC/2015 que: *“Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”*.

Compulsando os autos do presente recurso, verifica-se que a decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de justiça gratuita ao agravante em

razão da ausência de provas suficientes à demonstração da hipossuficiência momentânea do recolhimento das custas para processamento do agravo de instrumento.

Assim, foi determinado, expressamente, que o agravante desse cumprimento ao despacho inicial do agravo de instrumento, procedendo ao recolhimento das custas iniciais para o processamento do recurso.

No entanto, o agravante deixou de dar cumprimento à determinação, conforme se verifica às fls. 63.

Consigna-se, ademais, que indeferido o pedido de justiça gratuita e existindo determinação expressa para efetuar o recolhimento das custas de preparo, dando cumprimento, portanto, à Lei Estadual nº 11.608/03, a omissão do agravante, por si só, enseja o não conhecimento do recurso.

Portanto, resta prejudicado o seguimento do presente agravo de instrumento uma vez não cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator